



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.677 – DE 02 DE JULHO DE 2002

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO PRIORITÁRIA DE PROGRAMAS E SISTEMAS DE COMPUTADOR ABERTOS PELA PREFEITURA DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADORA MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 33, inciso III, da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o Artigo 23, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura da Cidade de Mogi Mirim utilizará preferencialmente, nos sistemas e equipamentos de informática dos órgãos da sua administração direta, indireta e autárquica, os programas com códigos abertos, livres de restrição proprietária quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º - Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja, sob nenhum aspecto, a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração das suas características originais.

§ 2º - O programa aberto deve assegurar ao usuário acesso irrestrito ao seu código fonte, sem qualquer custo, com vista à, se necessário, modificar o programa para o seu aperfeiçoamento.

§ 3º - O código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade, nem introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

§ 4º - A licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados e sua livre distribuição, alteração e acessibilidade sob os mesmos termos e licença do programa original.

Art. 2º - Será permitida a utilização de programas de computador com código fonte fechado quando não existir programa similar com código aberto, que contemple, a contento as soluções objeto da licitação pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 3º - A utilização de programas com código-fonte fechado deverá ser respaldada em parecer técnico de colegiado instituído especificamente para este fim.

Parágrafo Único - O colegiado aludido no "caput" deste artigo deverá ser criado através de decreto específico do Executivo, no prazo máximo de sessenta dias a partir da data da publicação desta Lei.

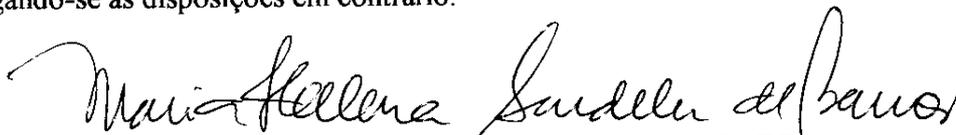
Art. 4º - Os programas de computador utilizados pelos órgãos da Prefeitura da cidade de Mogi Mirim, sejam eles de código fonte: aberto ou fechado deverão ter base de dados compatível.

Parágrafo Único - Entende-se por base um conjunto de tabelas nos quais ficam gravadas as informações de uso corrente da Prefeitura.

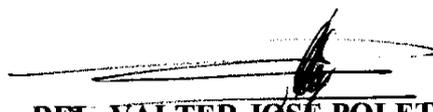
Art. 5º - Os certames licitatórios que objetivem transacionar programas de computador ou serviços de informática com os entes especificados no artigo 1º desta Lei, deverão obrigatoriamente ser regidos pelos princípios estabelecidos nesta legislação.

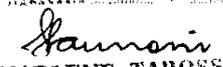
Art. 6º - Apenas será permitida a utilização pelos entes do artigo 1º, de programas de computador cujas licenças não estejam em acordo com esta Lei, na ausência de programas abertos que contemplem a contento as soluções objeto da licitação pública.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


VEREADORA MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.


BEL. VALTER JOSÉ POLETTINI
Diretor-Geral

CM-Secretaria
0(A) Lei 3677
FOI PUBLICADO(L) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL *A Comarca* ,
EM SUA EDIÇÃO DE 06 / 07 / 2002
MOGI MIRIM 10 / 07 / 2002

MARLENE TAROSSÍ
Secretário Legislativo